

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

LEI N.º 472/98 de 17 de Dezembro de 1998.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul e estabelecendo critérios de avaliação da produtividade docente, de disciplinamento das cedências e de incentivo à permanência na atividade.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I - remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e imponentia da profissão, permitindo dedicação ao magistério;
- II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V - progressão funcional baseada em promoções, por critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e em valorização, decorrente da titulação e habilitação, esta também por critério de avaliação de conhecimentos;
- VI - aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;
- VII - formação por treinamento em serviço, nos termos da lei;
- VIII - piso profissional considerando o custo-aluno estabelecido pela legislação federal e referenciado ao limite máximo de horas - trabalho permitido;
- IX - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho; e
- X - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Artigo 3.º - A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, normas e instruções sobre suas atividades, será na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como aos casos omissos.

Artigo 4.º - Serão considerados Professores para efeito desta Lei os:

- I - docentes leigos contratados em caráter temporário e especial;
- II - com habilitação a nível médio modalidade normal;
- III - com habilitação a nível médio modalidade normal com estudos adicionais;
- IV - de nível superior em Pedagogia, licenciatura plena nas diferentes áreas de ensino; e
- V - habilitados em nível superior com formação pedagógica.

Artigo 5.º - Faz parte da carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais em atividade docente e os que prestam serviços às unidades escolares.

Parágrafo Único - Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os oferecem suporte pedagógico direto a tais

a classe superior, começando nova contagem.

Artigo 19º - O profissional que não atingir o total de pontos, será promovido automaticamente a completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO II DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Artigo 20.º - A elevação de nível é a passagem ou acesso do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente a habilitação alcançada imediatamente do grau em que atua.

Parágrafo Único - A elevação de nível depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

CAPÍTULO IV DA POSSE E VACÂNCIA

Artigo 21º - A posse se dará através de nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.

Artigo 22º - A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1.º - Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para a posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2.º - A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E CEDÊNCIA

Artigo 23º - A lotação consiste na escolha da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, e obedecerá a ordem de classificação final do Concurso Público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da Administração Pública.

Artigo 24º - Remoção é o deslocamento do profissional observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

§ 2.º - A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

Artigo 25º - A cedência é o ato pelo qual o profissional é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Unidade Escolar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira do Magistério.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 26º - O profissional que exercer a função de docente, terá o regime de 20 (vinte) horas semanais, para o ensino fundamental, níveis I à IV e para a Educação Infantil. O docente de V a VIII do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terá o regime de hora-aula.

Parágrafo Único - O profissional que exercer as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional terá o regime de 36 (trinta e seis) horas semanais.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 41º - Vencimento é a retribuição devida ao profissional, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.

Artigo 42º - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com esta Lei.

Artigo 43º - O vencimento do profissional segundo as classes e níveis que pertencerem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será na forma do Anexo II e III.

Artigo 44º - É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Plano ora instituído, que alterem os valores da matriz remuneratória da Carreira.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Artigo 45º - O profissional, além das vantagens como servidor público municipal, tem as seguintes vantagens e benefícios:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - salário família;
- III - gratificação inerentes à função;
- IV - adicional para locais de difícil acesso.

Artigo 46º - A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício o profissional terá direito a 1.0% (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 25.0% (vinte e cinco por cento).

Artigo 47º - Ao profissional pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho menor de 14 (quatorze) anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo Único - Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos(as) comprovadamente excepcionais.

Artigo 48º - Ao profissional em exercício de suas funções em localidade de difícil acesso, ou seja, fora da sede do município, na forma do anexo IV desta Lei, será concedido um adicional sobre o vencimento.

CAPÍTULO X DA GESTÃO DO ENSINO

Artigo 49º - Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de salas de aula igual ou superior a 06 (seis) um Diretor Escolar, um Diretor Escolar Adjunto e um Secretário Escolar, nos demais casos a direção e a secretaria será exercida por um único Diretor e um único Secretário.

§ 1.º - Os cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto serão exercidos, em comissão, por pessoa que comprove, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na área educacional do município de Santa Rita do Pardo, com nível superior, habilitação em Pedagogia, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2.º - O cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido por pessoa com qualificação mínima de 2.º Grau, e o mesmo deverá fazer parte do quadro permanente de servidores da municipalidade.

CAPÍTULO XI DO LOTACIONOGRAMA

atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 6.º - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

Nível I - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal;

Nível II - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal com estudos adicionais, com carga horária mínima de 220 H/A (duzentos e vinte horas-aula), ou Curso Superior de curta duração;

Nível III - Habilitado em Curso Superior;

- a - Pedagogia;
- b - Licenciatura Plena nas diferentes áreas de ensino;
- c - Com formação pedagógica.

Nível IV - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Especialização;

Nível V - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Mestrado;

Nível VI - Habilitado com Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Doutorado.

Parágrafo Único - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 7.º - Aos profissionais da educação cabe:

- I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL

Artigo 8.º - Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos nesta Lei, aprovados em Concurso Público.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreiras do novo Plano dar-se-á sempre na Classe A, e o nível será de acordo com a titulação e habilitação exigida.

Artigo 9.º - O Concurso Público será de provas e títulos, obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente determinadas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.

§ 1.º - O Concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez não superior à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º - A comissão que regulamentará o Concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes da Classe.

Artigo 10.º - A nomeação para os cargos obedecerá rigorosamente à ordem de aprovação e classificação em Concurso.

Artigo 27.º - 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho do docente será destinada a hora atividade para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo Único - O Profissional que deixar de cumprir com as obrigações deste artigo, sofrerá penalidades definidas por regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 28.º - A remuneração do profissional será proporcional para cada regime, sendo que o profissional que exercer suas atividades por hora-aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

- a - Será enquadrado no nível e classe previsto no Anexo II desta lei;
- b - Enquadrado no nível e classe, com o valor salarial ali previsto, dividir-se-á este por 99 (noventa e nove) horas-aula, e encontrado o valor desta, será multiplicado pelas horas-aula efetivamente ministradas.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Artigo 29.º - Aos docentes em efetivo exercício fica assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - Os demais integrantes da carreira do Magistério gozarão férias anualmente por um período de 30 (trinta) dias.

Artigo 30.º - A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o profissional terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - O profissional solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que melhor lhe convier.

Artigo 31.º - São computados como de efetivos exercícios, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da lei, de descendentes e ascendentes, irmão, e, até 03 (três) dias por falecimentos dos sogros;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença prêmio;
- VI - licença gestante;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação;
- IX - licença paternidade;
- X - cargo em comissão na área da Educação;
- XI - atividades em Entidades de Educação Especial.

Artigo 32.º - Para fins de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme a legislação vigente.

Artigo 33.º - Ao docente conceder-se-ão as seguintes licenças:

- I - licença por doença grave especificada em Lei;
- II - licença prêmio;
- III - licença maternidade;
- IV - licença para amamentar;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de interesse particular;
- VII - licença por doença em pessoa da família;
- VIII - licença paternidade.

Artigo 34.º - Aos integrantes do quadro do Magistério é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal prestados.

§ 1.º - Não terá direito a licença prêmio, o profissional profissional que no período de sua aquisição

Artigo 50.º - Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma Geral do Magistério, corresponde ao número ideal de profissionais que preenchem as condições exigidas para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O Lotacionograma Geral do Magistério, terá sua composição fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 51.º - O professor leigo, com formação elementar e média, perceberá vencimentos na ordem de 70.0% (setenta por cento) e 85.0% (oitenta e cinco por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível I, Classe A.

Parágrafo Único - O professor leigo, com formação superior, perceberá vencimentos na ordem de 70.0% (setenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível III, Classe A.

Artigo 52.º - Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que os docentes leigos já em exercício na carreira do Magistério se habilitarem.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Município de Santa Rita do Pardo, colaborar com os profissionais enquadrados neste artigo, conforme prevê os Artigos 67 e 68 da Lei 9.394/96.

Artigo 53.º - A Tabela de vencimento do Magistério (Anexo I e II) desta Lei, será motivo de estudo todas as vezes que o Governo Federal emitir o valor do custo aluno-ano, a nível nacional.

Parágrafo Único - Após a realização do estudo na Tabela de Vencimentos do Magistério (Anexo II) desta Lei, a mesma deverá ser apreciada pelo Legislativo Municipal.

Artigo 54.º - Fica assegurado a todos os profissionais ativos e inativos do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo, todos os direitos de que são titulares, na forma desta Lei.

Artigo 55.º - Fica extinto o Cargo de Especialista de Educação, ficando a função de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.

§ 1.º - Os profissionais já investidos no Cargo de Especialista de Educação fica assegurado todos os direitos de permanência até o seu total desligamento.

§ 2.º - O profissional para exercer as funções mencionadas neste Artigo, deverá ter enquadramento mínimo de Nível III, Classe A.

Artigo 56.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em Lei.

Artigo 57.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de Janeiro de 1.999, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE AGOSTO DE 1.998.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

ANEXO I

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
Magistério modalidade normal; 2.º Grau	Magistério modalidade normal, seguido de estudos adicionais com carga horária mínima de 220 horas-aula.	10 (dez) pontos
Cursando licenciatura plena a partir do 5.º semestre		15 (quinze) pontos
LICENCIATURA	Licenciatura Plena	20 (vinte) pontos
	Especialização	25 (vinte e cinco) pontos
	Mestrado	30 (trinta) pontos
	Doutorado	50 (cinquenta) pontos
		80 (oitenta) pontos

Artigo 11º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.

Artigo 12º - Durante o estágio probatório o profissional, no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade; e
- III - bom desempenho profissional.

Parágrafo Único - A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste Artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe, e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Artigo 13º - Será estável o professor que após 03 (três) anos satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo Único - O profissional efetivo, por concurso, que for aprovado em outro concurso da rede municipal de ensino desobriga-se de estágio probatório.

Artigo 14º - Promoção funcional é o ato pelo qual o

onal progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:

- I - progressão funcional; e
- II - elevação de nível.

**SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Artigo 15º - A progressão funcional é a promoção ou passagem de classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, desempenho e cursos realizados na área da educação.

Parágrafo Único - As classes serão designadas pelas letras: A, B, C, D, E, e F.

Artigo 16º - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no Serviço Público Municipal, pelo período de 05 anos ou avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Serão considerados para avaliação do desempenho, os quesitos previstos no Anexo I desta Lei.

Artigo 17º - A avaliação será feita semestralmente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, profissionais da unidade escolar, representantes de alunos e pais.

Artigo 18º - Ao completar 175 (cento e setenta e cinco) pontos, na forma do Anexo I, independentemente do tempo de serviço, o profissional será automaticamente promovido

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;
- III - gozado licença;

- a - por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de saúde;
- b - por motivo de doença de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
- c - para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Artigo 35º - A profissional gestante será concedida por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será estendida a adotante de recém nascido de até 12 (doze) meses de idade, mediante comprovação judicial da adoção.

Artigo 36º - A toda mãe do quadro do magistério, será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias, além do previsto no artigo anterior, por uma hora no início ou no final do expediente.

Artigo 37º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante a apresentação do atestado médico.

Parágrafo Único - Quando o período exceder a 15 (quinze) dias consecutivos, o atestado médico deverá ser homologado por perícia médica.

Artigo 38º - O profissional poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após dois anos de efetivo exercício, prorrogável por igual período.

§ 1º - A licença de que trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2º - A licença que se refere o "Caput" deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público, desde que seja justificada oficialmente e legalmente.

Artigo 39º - O profissional poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

Artigo 40º - O docente será aposentado:

- I - voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo feminino, com proventos integrais;

II - os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da Constituição Federal e da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Magistério em atividade.

**ATUALIZAÇÃO
PEDAGÓGICA**

Certificados na área de Educação Obtiém-se os pontos através do resultado da somatória da carga horária dos certificados, divididos por 40 (quarenta).

Contar-se-á 03 (três) pontos para cada 40 (quarenta) horas, desprezando as frações.

Livro Didático: Individual 175 (duzentos) pontos
Co-autor 100 (cem) pontos

AUTORIA Publicação de artigos na área da Educação, em:

Jornais 02 (dois) pontos
Revistas 05 (cinco) pontos
Vídeos 25 (vinte e cinco) pontos
Cd-rom 50 (cinquenta) pontos
Projetos Especiais na Área Educacional 15 (quinze) pontos

ANEXO II

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F
I	243.60	255.78		268.57	282.00	296.10
II	292.30	306.92		322.26	338.37	355.29
III	373.06			389.40	408.87	429.32
IV	450.78			477.60	496.48	515.98
V	481.92			504.14	523.81	543.34
VI	528.51			552.20	571.98	591.98
VII	590.71					

ANEXO III

ADICIONAL 30% OISTÂNCIA OA SEDE
45% Até 50 Km da Sede do Município
Acima de 51 Km da Sede do Município

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

CARGO / FUNÇÃO **SÍMBOLO**

Director Escolar DAS - 4
Director Adjunto ADI - 1
Secretário Escolar ADI - 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 472/98 de 17 de Dezembro de 1.998.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul e estabelecendo critérios de avaliação da produtividade docente, de disciplinamento das cedências e de incentivo à permanência na atividade.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, por critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, e em valorização decorrente da titulação e habilitação, esta também por critério de avaliação de conhecimentos;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;

VII - formação por treinamento em serviço, nos termos da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VIII - piso profissional considerando o custo-aluno estabelecido pela legislação federal e referenciado ao limite máximo de horas-trabalho permitido;

IX - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho; e

X - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Artigo 3.º - A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, normas e instruções sobre suas atividades, será na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como aos casos omissos.

Artigo 4.º - Serão considerados Professores para efeito desta Lei os:
I - docentes leigos contratados em caráter temporário e especial;
II - com habilitação a nível médio modalidade normal;
III - com habilitação a nível médio modalidade normal com estudos adicionais;
IV - de nível superior em Pedagogia, licenciatura plena nas diferentes áreas de ensino; e
V - habilitados em nível superior com formação pedagógica.

Artigo 5.º - Farão parte da carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais em atividade docente e os que prestam serviços às unidades escolares.

Parágrafo Único - Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 6.º - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço:

Nível I - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Nível II - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal com estudos adicionais, com carga horária mínima de 220 H/A (duzentos e vinte horas-aula), ou Curso Superior de curta duração;

Nível III - Habilitado em Curso Superior:

a - Pedagogia;

b - Licenciatura Plena nas diferentes áreas de ensino;

c - Com formação pedagógica.

Nível IV - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Especialização;

Nível V - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Mestrado;

Nível VI - Habilitado com Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Doutorado.

Parágrafo Único - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 7.º - Aos profissionais da educação cabe:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL

Artigo 8.º - Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos nesta Lei, aprovados em Concurso Público.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreira do novo Plano dar-se-á sempre na Classe A, e o nível será de acordo com a titulação e habilitação exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Artigo 9.º -** O Concurso Público será de provas e títulos, obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente determinadas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.
- § 1.º -** O Concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez não superior à 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2.º -** A comissão que regulamentará o Concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes da Classe.
- Artigo 10º -** A nomeação para os cargos obedecerão rigorosamente à ordem de aprovação e classificação em Concurso.
- Artigo 11º-** A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.
- Artigo 12 º-** Durante o estágio probatório o profissional, no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:
- I - assiduidade;
 - II - pontualidade; e
 - III - bom desempenho profissional.
- Parágrafo Único -** A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste Artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe, e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.
- Artigo 13º-** Será estável o professor que após 03 (três) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.
- Parágrafo Único -** O profissional efetivo, por concurso, que for aprovado em outro concurso da rede municipal de ensino desobriga-se de estágio probatório.
- Artigo 14º-** Promoção funcional é o ato pelo qual o profissional progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:
- I - progressão funcional; e
 - II - elevação de nível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Artigo 15º-** A progressão funcional é a promoção ou passagem de classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, desempenho e cursos realizados na área da educação.
- Parágrafo Único -** As classes serão designadas pelas letras: A, B, C, D, E, e F.
- Artigo 16º-** Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no Serviço Público Municipal, pelo período de 05 anos ou avaliação de desempenho.
- Parágrafo Único -** Serão considerados para avaliação do desempenho, os quesitos previstos no Anexo I desta Lei.
- Artigo 17º-** A avaliação será feita semestralmente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, profissionais da unidade escolar, representantes de alunos e pais.
- Artigo 18º-** Ao completar 175 (cento e setenta e cinco) pontos, na forma do Anexo I, independentemente do tempo de serviço, o profissional será automaticamente promovido a classe superior, começando nova contagem.
- Artigo 19º-** O profissional que não atingir o total de pontos, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO II
DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL

- Artigo 20º-** A elevação de nível é a passagem ou acesso do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente a habilitação alcançada imediatamente do grau em que atua.
- Parágrafo Único -** A elevação de nível depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E VACÂNCIA

- Artigo 21º-** A posse se dará através de nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.
- Artigo 22º-** A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para a posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2.º - A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E CEDÊNCIA

Artigo 23º- A lotação consiste na escolha da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, e obedecerá a ordem de classificação final do Concurso Público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da Administração Pública.

Artigo 24º- Remoção é o deslocamento do profissional observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

§ 2.º - A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

Artigo 25º - A cedência é o ato pelo qual o profissional é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Unidade Escolar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira do Magistério.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 26º- O profissional que exercer a função de docente, terá o regime de 20 (vinte) horas semanais, para o ensino fundamental, níveis I a IV e para a Educação Infantil. O docente de V a VIII do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terá o regime de hora-aula.

Parágrafo Único - O profissional que exercer as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional terá o regime de 36 (trinta e seis) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 27º- 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho do docente será destinada a hora atividade para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo Único - O Profissional que deixar de cumprir com as obrigações deste artigo, sofrerá penalidades definidas por regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 28º - A remuneração do profissional será proporcional para cada regime, sendo que o profissional que exercer suas atividades por hora-aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

- a - Será enquadrado no nível e classe previsto no Anexo II desta lei;
- b - Enquadrado no nível e classe, com o valor salarial alí previsto, dividir-se-á este por 99 (noventa e nove) horas-aula, e encontrado o valor desta, será multiplicado pelas horas-aula efetivamente ministradas.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS

Artigo 29º- Aos docentes em efetivo exercício fica assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - Os demais integrantes da carreira do Magistério gozarão férias anualmente por um período de 30 (trinta) dias.

Artigo 30º- A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o profissional terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 03 (três) anos.

Parágrafo Único- O profissional solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que melhor lhe convier.

Artigo 31º- São computados como de efetivos exercícios, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da lei, de descendentes e ascendentes, irmão, e, até 03 (três) dias por falecimentos dos sogros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- V - licença prêmio;
- VI - licença gestante;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação;
- IX - licença paternidade;
- X - cargo em comissão na área da Educação;
- XI - atividades em Entidades de Educação Especial.

Artigo 32º- Para fins de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme a legislação vigente.

Artigo 33º- Ao docente conceder-se-ão as seguintes licenças:

- I - licença por doença grave especificada em Lei;
- II - licença prêmio;
- III - licença maternidade;
- IV - licença para amamentar;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de interesse particular;
- VII - licença por doença em pessoa da família;
- VIII - licença paternidade.

Artigo 34º- Aos integrantes do quadro do Magistério é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal prestados.

§ 1.º - Não terá direito a licença prêmio, o profissional que no período de sua aquisição haver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;
- III - gozado licença:
 - a - por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de saúde;
 - b - por motivo de doença de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
 - c - para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Artigo 35º- A profissional gestante será concedida por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será estendida a adotante de recém nascido de até 12 (doze) meses de idade, mediante comprovação judicial da adoção.

Artigo 36º- A toda mãe do quadro do magistério, será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias, além do previsto no artigo anterior, por uma hora no início ou no final do expediente.

Artigo 37º- A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante a apresentação do atestado médico.

Parágrafo Único - Quando o período exceder a 15 (quinze) dias consecutivos, o atestado médico deverá ser homologado por perícia médica.

Artigo 38º- O profissional poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após dois anos de efetivo exercício, prorrogável por igual período.

§ 1.º - A licença de que trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2.º - A licença que se refere o "Caput" deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público, desde que seja justificada oficialmente e legalmente.

Artigo 39º- O profissional poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

Artigo 40º- O docente será aposentado:

I - voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo feminino, com proventos integrais;

II - os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da Constituição Federal e da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Magistério em atividade.

CAPITULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Artigo 41º-** Vencimento é a retribuição devida ao profissional, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.
- Artigo 42º-** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com esta Lei.
- Artigo 43º-** O vencimento do profissional segundo as classes e níveis que pertencerem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será na forma do Anexo II e III.
- Artigo 44º-** É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória da Carreira.

CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

- Artigo 45º-** O profissional, além das vantagens como servidor público municipal, tem as seguintes vantagens e benefícios:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - salário família;
- III - gratificação inerentes à função;
- IV - adicional para locais de difícil acesso.

- Artigo 46º-** A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício o profissional terá direito a 1.0% (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 25.0% (vinte e cinco por cento).

- Artigo 47º-** Ao profissional pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho menor de 14 (quatorze) anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.

- Parágrafo Único -** Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos(as) comprovadamente excepcionais.

- Artigo 48º-** Ao profissional em exercício de suas funções em localidade de difícil acesso, ou seja, fora da sede do município, na forma do anexo IV desta Lei, será concedido um adicional sobre o vencimento.

CAPÍTULO X
DA GESTÃO DO ENSINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Artigo 49º-** Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de salas de aula igual ou superior a 06 (seis) um Diretor Escolar, um Diretor Escolar Adjunto e um Secretário Escolar, nos demais casos a direção e a secretaria será exercida por um único Diretor e um único Secretário.
- § 1.º -** Os cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto serão exercidos, em comissão, por pessoa que comprove, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na área educacional do município de Santa Rita do Pardo, com nível superior, habilitação em Pedagogia, na forma do Anexo IV desta Lei.
- § 2.º -** O cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido por pessoa com qualificação mínima de 2.º Grau, e o mesmo deverá fazer parte do quadro permanente de servidores da municipalidade.

CAPÍTULO XI
DO LOTACIONOGRAMA

- Artigo 50º-** Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma Geral do Magistério, corresponde ao número ideal de profissionais que preenchem as condições exigidas para o exercício do cargo.
- Parágrafo Único -** O Lotacionograma Geral do Magistério, terá sua composição fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.
- Artigo 51º-** O professor leigo, com formação elementar e média, perceberá vencimentos na ordem de 70.0% (setenta por cento) e 85.0% (oitenta e cinco por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível I, Classe A.
- Parágrafo Único -** O professor leigo, com formação superior, perceberá vencimentos na ordem de 85.0% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível III, Classe A.
- Artigo 52º-** Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que os docentes leigo já em exercício na carreira do Magistério se habilitarem.
- Parágrafo Único -** Fica autorizado ao Município de Santa Rita do Pardo, colaborar com os profissionais enquadrados neste artigo, conforme prevê os Artigos 67 e 68 da Lei 9.394/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Artigo 53º-** A Tabela de vencimento do Magistério (Anexo I e II) desta Lei, será motivo de estudo todas as vezes que o Governo Federal emitir o valor do custo aluno-ano, a nível nacional.
- Parágrafo Único -** Após a realização do estudo na Tabela de Vencimentos do Magistério (Anexo II) desta Lei, a mesma deverá ser apreciada pelo Legislativo Municipal.
- Artigo 54º-** Fica assegurado a todos os profissionais ativos e inativos do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo, todos os direitos de que são titulares, na forma desta Lei.
- Artigo 55º-** Fica extinto o Cargo de Especialista de Educação, ficando a função de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.
- § 1.º - Os profissionais já investidos no Cargo de Especialista de Educação fica assegurado todos os direitos de permanência até o seu total desligamento.
- § 2.º - O profissional para exercer as funções mencionadas neste Artigo, deverá ter enquadramento mínimo de Nível III, Classe A.
- Artigo 56º-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em Lei.
- Artigo 57º-** Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de Janeiro de 1.999, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Prof. Antonio de Jesus Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Julio Oliveira Filho
Julio Oliveira Filho
- SECRETARIO GERAL -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE/FAX: (067) 591-1123
 CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO I

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
2.º Grau	Magistério modalidade normal;	10 (dez) pontos
	Magistérios modalidade normal, seguido de estudos adicionais com carga horária mínima de 220 horas-aula.	15 (quinze) pontos
LICENCIATURA	Cursando licenciatura plena a partir do 5.º semestre	20 (vinte) pontos
	Licenciatura Plena	25 (vinte e cinco) pontos
	Especialização	30 (trinta) pontos
	Mestrado	50 (cinquenta) pontos
	Doutorado	80 (oitenta) pontos
ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA	Certificados na área de Educação	Obtém-se os pontos através do resultado da somatória da carga horária dos certificados, divididos por 40 (quarenta). Contar-se-a 03 (três) pontos para cada 40 (quarenta) horas, desprezando as frações.
AUTORIA	Livro Didático:	
	Individual	175 (duzentos) pontos
	Co-autor	100 (cem) pontos
	Publicação de artigos na área da Educação, em:	
	Jornais	02 (dois) pontos
	Revistas	05 (cinco) pontos
	Vídeos	25 (vinte e cinco) pontos
	Cd-rom	50 (cinquenta) pontos
Projetos Especiais na Área Educacional	15 (quinze) pontos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO II

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F
I	243.60	255.78	268.57	282.00	296.10	310.90
II	292.30	306.92	322.26	338.37	355.29	373.06
III	353.20	370.86	389.40	408.87	429.32	450.78
IV	377.60	396.48	416.30	437.12	458.98	481.92
V	414.10	434.81	456.55	479.37	503.34	528.51
VI	462.20	485.98	510.28	535.80	562.58	590.71

ANEXO III

ADICIONAL	DISTÂNCIA DA SEDE
30%	Até 50 Km da Sede do Município
45%	Acima de 51 Km da Sede do Município

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Diretor Escolar	DAS - 4
Diretor Adjunto	ADI - 1
Secretário Escolar	ADI - 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 472/98 de 17 de Dezembro de 1.998.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul e estabelecendo critérios de avaliação da produtividade docente, de disciplinamento das cedências e de incentivo à permanência na atividade.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I -** remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;
- II -** estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III -** melhoria da qualidade de ensino;
- IV -** ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V -** progressão funcional baseada em promoções, por critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e em valorização, decorrente da titulação e habilitação, esta também por critério de avaliação de conhecimentos;
- VI -** aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;
- VII -** formação por treinamento em serviço, nos termos da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VIII - piso profissional considerando o custo-aluno estabelecido pela legislação federal e referenciado ao limite máximo de horas-trabalho permitido;

IX - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho; e

X - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Artigo 3.º - A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, normas e instruções sobre suas atividades, será na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como aos casos omissos.

Artigo 4.º - Serão considerados Professores para efeito desta Lei os:
I - docentes leigos contratados em caráter temporário e especial;
II - com habilitação a nível médio modalidade normal;
III - com habilitação a nível médio modalidade normal com estudos adicionais;
IV - de nível superior em Pedagogia, licenciatura plena nas diferentes áreas de ensino; e
V - habilitados em nível superior com formação pedagógica.

Artigo 5.º - Farão parte da carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais em atividade docente e os que prestam serviços às unidades escolares.

Parágrafo Único - Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 6.º - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço:

Nível I - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Nível II - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal com estudos adicionais, com carga horária mínima de 220 H/A (duzentos e vinte horas-aula), ou Curso Superior de curta duração;

Nível III - Habilitado em Curso Superior:

- a - Pedagogia;
- b - Licenciatura Plena nas diferentes áreas de ensino;
- c - Com formação pedagógica.

Nível IV - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Especialização;

Nível V - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Mestrado;

Nível VI - Habilitado com Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Doutorado.

Parágrafo Único - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 7.º - Aos profissionais da educação cabe:

- I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL

Artigo 8.º - Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos nesta Lei, aprovados em Concurso Público.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreiras do novo Plano dar-se-á sempre na Classe A e o nível será de acordo com a titulação e habilitação exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Artigo 9.º -** O Concurso Público será de provas e títulos, obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente determinadas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.
- § 1.º -** O Concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez não superior à 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2.º -** A comissão que regulamentará o Concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes da Classe.
- Artigo 10º -** A nomeação para os cargos obedecerão rigorosamente à ordem de aprovação e classificação em Concurso.
- Artigo 11º -** A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.
- Artigo 12º -** Durante o estágio probatório o profissional, no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:
- I - assiduidade;
 - II - pontualidade; e
 - III - bom desempenho profissional.
- Parágrafo Único -** A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste Artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe, e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.
- Artigo 13º -** Será estável o professor que após 03 (três) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.
- Parágrafo Único -** O profissional efetivo, por concurso, que for aprovado em outro concurso da rede municipal de ensino desobriga-se de estágio probatório.
- Artigo 14º -** Promoção funcional é o ato pelo qual o profissional progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:
- I - progressão funcional; e
 - II - elevação de nível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Artigo 15º-** A progressão funcional é a promoção ou passagem de classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, desempenho e cursos realizados na área da educação.
- Parágrafo Único -** As classes serão designadas pelas letras: A, B, C, D, E, e F.
- Artigo 16º-** Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no Serviço Público Municipal, pelo período de 05 anos ou avaliação de desempenho.
- Parágrafo Único -** Serão considerados para avaliação do desempenho, os quesitos previstos no Anexo I desta Lei.
- Artigo 17º-** A avaliação será feita semestralmente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, profissionais da unidade escolar, representantes de alunos e pais.
- Artigo 18º-** Ao completar 175 (cento e setenta e cinco) pontos, na forma do Anexo I, independentemente do tempo de serviço, o profissional será automaticamente promovido a classe superior, começando nova contagem.
- Artigo 19º-** O profissional que não atingir o total de pontos, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO II
DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL

- Artigo 20º-** A elevação de nível é a passagem ou acesso do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente a habilitação alcançada imediatamente do grau em que atua.
- Parágrafo Único -** A elevação de nível depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E VACÂNCIA

- Artigo 21º-** A posse se dará através de nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.
- Artigo 22º-** A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1.º -** Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para a posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfazer as condições do estágio probatório.
- § 2.º -** A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E CEDÊNCIA

Artigo 23º- A lotação consiste na escolha da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, e obedecerá a ordem de classificação final do Concurso Público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da Administração Pública.

Artigo 24º- Remoção é o deslocamento do profissional observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

§ 2.º - A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

Artigo 25º - A cedência é o ato pelo qual o profissional é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Unidade Escolar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira do Magistério.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 26º- O profissional que exercer a função de docente, terá o regime de 20 (vinte) horas semanais, para o ensino fundamental, níveis I a IV e para a Educação Infantil. O docente de V a VIII do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terá o regime de hora-aula.

Parágrafo Único - O profissional que exercer as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional terá o regime de 36 (trinta e seis) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 27º- 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho do docente será destinada a hora atividade para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo Único - O Profissional que deixar de cumprir com as obrigações deste artigo, sofrerá penalidades definidas por regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 28º - A remuneração do profissional será proporcional para cada regime, sendo que o profissional que exercer suas atividades por hora-aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

- a - Será enquadrado no nível e classe previsto no Anexo II desta lei;
- b - Enquadrado no nível e classe, com o valor salarial alí previsto, dividir-se-á este por 99 (noventa e nove) horas-aula, e encontrado o valor desta, será multiplicado pelas horas-aula efetivamente ministradas.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS

Artigo 29º- Aos docentes em efetivo exercício fica assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - Os demais integrantes da carreira do Magistério gozarão férias anualmente por um período de 30 (trinta) dias.

Artigo 30º- A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o profissional terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 03 (três) anos.

Parágrafo Único- O profissional solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que melhor lhe convier.

Artigo 31º- São computados como de efetivos exercícios, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da lei, de descendentes e ascendentes, irmão, e, até 03 (três) dias por falecimentos dos sogros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- V - licença prêmio;
- VI - licença gestante;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação;
- IX - licença paternidade;
- X - cargo em comissão na área da Educação;
- XI - atividades em Entidades de Educação Especial.

Artigo 32º- Para fins de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme a legislação vigente.

Artigo 33º- Ao docente conceder-se-ão as seguintes licenças:

- I - licença por doença grave especificada em Lei;
- II - licença prêmio;
- III - licença maternidade;
- IV - licença para amamentar;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de interesse particular;
- VII - licença por doença em pessoa da família;
- VIII - licença paternidade.

Artigo 34º- Aos integrantes do quadro do Magistério é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal prestados.

§ 1.º - Não terá direito a licença prêmio, o profissional que no período de sua aquisição haver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;
- III - gozado licença:
 - a - por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de saúde;
 - b - por motivo de doença de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
 - c - para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Artigo 35º- A profissional gestante será concedida por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será estendida a adotante de recém nascido de até 12 (doze) meses de idade, mediante comprovação judicial da adoção.

Artigo 36º- A toda mãe do quadro do magistério, será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias, além do previsto no artigo anterior, por uma hora no início ou no final do expediente.

Artigo 37º- A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante a apresentação do atestado médico.

Parágrafo Único - Quando o período exceder a 15 (quinze) dias consecutivos, o atestado médico deverá ser homologado por perícia médica.

Artigo 38º- O profissional poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após dois anos de efetivo exercício, prorrogável por igual período.

§ 1.º - A licença de que trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2.º - A licença que se refere o "Caput" deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público, desde que seja justificada oficialmente e legalmente.

Artigo 39º- O profissional poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

Artigo 40º- O docente será aposentado:

I - voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo feminino, com proventos integrais;

II - os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da Constituição Federal e da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Magistério em atividade.

CAPITULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Artigo 41º-** Vencimento é a retribuição devida ao profissional, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.
- Artigo 42º-** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com esta Lei.
- Artigo 43º-** O vencimento do profissional segundo as classes e níveis que pertencerem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será na forma do Anexo II e III.
- Artigo 44º-** É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória da Carreira.

CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

- Artigo 45º-** O profissional, além das vantagens como servidor público municipal, tem as seguintes vantagens e benefícios:
- I - adicional por tempo de serviço;
 - II - salário família;
 - III - gratificação inerentes à função;
 - IV - adicional para locais de difícil acesso.
- Artigo 46º-** A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício o profissional terá direito a 1.0% (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 25.0% (vinte e cinco por cento).
- Artigo 47º-** Ao profissional pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho menor de 14 (quatorze) anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.
- Parágrafo Único -** Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos(as) comprovadamente excepcionais.
- Artigo 48º-** Ao profissional em exercício de suas funções em localidade de difícil acesso, ou seja, fora da sede do município, na forma do anexo IV desta Lei, será concedido um adicional sobre o vencimento.

CAPÍTULO X
DA GESTÃO DO ENSINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 49º- Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de salas de aula igual ou superior a 06 (seis) um Diretor Escolar, um Diretor Escolar Adjunto e um Secretário Escolar, nos demais casos a direção e a secretaria será exercida por um único Diretor e um único Secretário.

§ 1.º - Os cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto serão exercidos, em comissão, por pessoa que comprove, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na área educacional do município de Santa Rita do Pardo, com nível superior, habilitação em Pedagogia, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2.º - O cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido por pessoa com qualificação mínima de 2.º Grau, e o mesmo deverá fazer parte do quadro permanente de servidores da municipalidade.

CAPÍTULO XI
DO LOTACIONOGRAMA

Artigo 50º- Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma Geral do Magistério, corresponde ao número ideal de profissionais que preenchem as condições exigidas para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O Lotacionograma Geral do Magistério, terá sua composição fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 51º- O professor leigo, com formação elementar e média, perceberá vencimentos na ordem de 70.0% (setenta por cento) e 85.0% (oitenta e cinco por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível I, Classe A.

Parágrafo Único - O professor leigo, com formação superior, perceberá vencimentos na ordem de 85.0% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível III, Classe A.

Artigo 52º- Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que os docentes leigo já em exercício na carreira do Magistério se habilitarem.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Município de Santa Rita do Pardo, colaborar com os profissionais enquadrados neste artigo, conforme prevê os Artigos 67 e 68 da Lei 9.394/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Artigo 53º-** A Tabela de vencimento do Magistério (Anexo I e II) desta Lei, será motivo de estudo todas as vezes que o Governo Federal emitir o valor do custo aluno-ano, a nível nacional.
- Parágrafo Único -** Após a realização do estudo na Tabela de Vencimentos do Magistério (Anexo II) desta Lei, a mesma deverá ser apreciada pelo Legislativo Municipal.
- Artigo 54º-** Fica assegurado a todos os profissionais ativos e inativos do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo, todos os direitos de que são titulares, na forma desta Lei.
- Artigo 55º-** Fica extinto o Cargo de Especialista de Educação, ficando a função de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.
- § 1.º -** Os profissionais já investidos no Cargo de Especialista de Educação fica assegurado todos os direitos de permanência até o seu total desligamento.
- § 2.º -** O profissional para exercer as funções mencionadas neste Artigo, deverá ter enquadramento mínimo de Nível III, Classe A.
- Artigo 56º-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em Lei.
- Artigo 57º-** Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de Janeiro de 1.999, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1.998.


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
- SECRETÁRIO GERAL -





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo - MS, 14 de dezembro 1.998.

OFÍCIO Nº. CMSRP/MS - 683/98.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

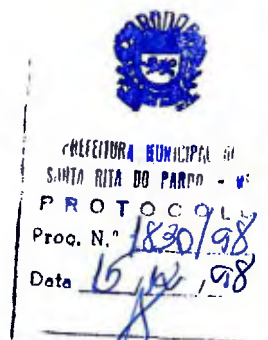
Formulamos o presente com o intuito encaminhar à Vossa Excelência, cópia do Autógrafo de Lei Nº 066/98, referente ao Projeto de Lei Nº 041/98 de 10 de Agosto de 1.998, que "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o mesmo foi aprovado por unanimidade dos edis presentes, na Sessão Ordinária do dia 09/11/98.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e apreço,

Atenciosamente.

Josué Nogueira Martinez
Presidente da Mesa Diretora

Exmo Sr.
Profº Antônio Arcanjo dos Santos.
DD. Prefeito Municipal.
Nesta.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 066/98.
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.998.**

DO

**PROJETO DE LEI Nº. 041/98.
DE 10 DE AGOSTO DE 1998.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 041/98, que "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul e estabelecendo critérios de avaliação da produtividade docente, de disciplinamento das cedências e de incentivo à permanência na atividade.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V - progressão funcional baseada em promoções, por critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, e em valorização, decorrente da titulação e habilitação, esta também por critério de avaliação de conhecimentos;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;

VII - formação por treinamento em serviço, nos termos da lei;

VIII - piso profissional considerando o custo-aluno estabelecido pela legislação federal e referenciado ao limite máximo de horas- trabalho permitido;

IX - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho; e

X - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Artigo 3.º - A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, normas e instruções sobre suas atividades, será na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como aos casos omissos.

Artigo 4.º - Serão considerados Professores para efeito desta Lei os:

I - docentes leigos contratados em caráter temporário e especial;

II - com habilitação a nível médio modalidade normal;

III - com habilitação a nível médio modalidade normal com estudos adicionais;

IV - de nível superior em Pedagogia, licenciatura plena nas diferentes áreas de ensino; e

V - habilitados em nível superior com formação pedagógica.

Artigo 5.º - Farão parte da carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais em atividade docente e os que prestam serviços às unidades escolares.

Parágrafo Único - Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Artigo 6.º - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço:

Nível I - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal;

Nível II - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal com estudos adicionais, com carga horária mínima de 220 H/A (duzentos e vinte horas-aula), ou Curso Superior de curta duração;

Nível III - Habilitado em Curso Superior:

- a - Pedagogia;
- b - Licenciatura Plena nas diferentes áreas de ensino;
- c - Com formação pedagógica.

Nível IV - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Especialização;

Nível V - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Mestrado;

Nível VI - Habilitado com Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Doutorado.

Parágrafo Único - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 7.º - Aos profissionais da educação cabe:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas - aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL**

Artigo 8.º - Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos nesta Lei, aprovados em Concurso Público.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreira do novo Plano dar-se-á sempre na Classe A, e o nível será de acordo com a titulação e habilitação exigida.

Artigo 9.º - O Concurso Público será de provas e títulos, obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente determinadas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.

§ 1.º - O Concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez não superior à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º - A comissão que regulamentará o Concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes da Classe.

Artigo 10 - A nomeação para os cargos obedecerão rigorosamente à ordem de aprovação e classificação em Concurso.

Artigo 11 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 12 - Durante o estágio probatório o profissional, no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade; e
- III - bom desempenho profissional.

Parágrafo Único - A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste Artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe, e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Artigo 13 - Será estável o professor que após 03 (três) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo Único - O profissional efetivo, por concurso, que for aprovado em outro concurso da rede municipal de ensino desobriga-se de estágio probatório.

Artigo 14 - Promoção funcional é o ato pelo qual o profissional progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:

- I - progressão funcional; e
- II - elevação de nível.

**SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Artigo 15 - A progressão funcional é a promoção ou passagem de classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, desempenho e cursos realizados na área da educação.

Parágrafo Único - As classes serão designadas pelas letras: A, B, C, D, E, e F.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 16 - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no Serviço Público Municipal, pelo período de 05 anos ou avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Serão considerados para avaliação do desempenho, os quesitos previstos no Anexo I desta Lei.

Artigo 17 - A avaliação será feita semestralmente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, profissionais da unidade escolar, representantes de alunos e pais.

Artigo 18 - Ao completar 175 (cento e setenta e cinco) pontos, na forma do Anexo I, independentemente do tempo de serviço, o profissional será automaticamente promovido a classe superior, começando nova contagem.

Artigo 19 - O profissional que não atingir o total de pontos, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

**SEÇÃO II
DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL**

Artigo 20 - A elevação de nível é a passagem ou acesso do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente a habilitação alcançada imediatamente do grau em que atua.

Parágrafo Único - A elevação de nível depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

**CAPÍTULO IV
DA POSSE E VACÂNCIA**

Artigo 21 - A posse se dará através de nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.

Artigo 22 - A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para a posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2.º - A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.

**CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E CEDÊNCIA**

Artigo 23 - A lotação consiste na escolha da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, e obedecerá a ordem de classificação final do Concurso Público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da Administração Pública.

Artigo 24 - Remoção é o deslocamento do profissional observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

§ 2.º - A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

Artigo 25 - A cedência é o ato pelo qual o profissional é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Unidade Escolar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira do Magistério.

**CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO**

Artigo 26 - O profissional que exercer a função de docente, terá o regime de 20 (vinte) horas semanais, para o ensino fundamental, níveis I a IV e para a Educação Infantil. O docente de V a VIII do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terá o regime de hora - aula.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O profissional que exercer as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional terá o regime de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Artigo 27 - 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho do docente será destinada a hora atividade para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo Único - O Profissional que deixar de cumprir com as obrigações deste artigo, sofrerá penalidades definidas por regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 28 - A remuneração do profissional será proporcional para cada regime, sendo que o profissional que exercer suas atividades por hora-aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

- a - Será enquadrado no nível e classe previsto no Anexo II desta lei;
- b - Enquadrado no nível e classe, com o valor salarial alí previsto, dividir-se-á este por 99 (noventa e nove) horas-aula, e encontrado o valor desta, será multiplicado pelas horas-aula efetivamente ministradas.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS

Artigo 29 - Aos docentes em efetivo exercício fica assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - Os demais integrantes da carreira do Magistério gozarão férias anualmente por um período de 30 (trinta) dias.

Artigo 30 - A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o profissional terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 03 (três) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O profissional solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que melhor lhe convier.

Artigo 31 - São computados como de efetivos exercícios, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da lei, de descendentes e ascendentes, irmão, e, até 03 (três) dias por falecimentos dos sogros;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença prêmio;
- VI - licença gestante;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação;
- IX - licença paternidade;
- X - cargo em comissão na área da Educação;
- XI - atividades em Entidades de Educação Especial.

Artigo 32 - Para fins de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme a legislação vigente.

Artigo 33 - Ao docente conceder-se-ão as seguintes licenças:

- I - licença por doença grave especificada em Lei;
- II - licença prêmio;
- III - licença maternidade;
- IV - licença para amamentar;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de interesse particular;
- VII - licença por doença em pessoa da família;
- VIII - licença paternidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 34 - Aos integrantes do quadro do Magistério é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal prestados.

§ 1.º - Não terá direito a licença prêmio, o profissional que no período de sua aquisição houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;
- III - gozado licença:
 - a - por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de saúde;
 - b - por motivo de doença de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
 - c - para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Artigo 35 - A profissional gestante será concedida por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será estendida a adotante de recém nascido de até 12 (doze) meses de idade, mediante comprovação judicial da adoção.

Artigo 36 - A toda mãe do quadro do magistério, será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias, além do previsto no artigo anterior, por uma hora no início ou no final do expediente.

Artigo 37 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante a apresentação do atestado médico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Quando o período exceder a 15 (quinze) dias consecutivos, o atestado médico deverá ser homologado por perícia médica.

Artigo 38 - O profissional poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após dois anos de efetivo exercício, prorrogável por igual período.

§ 1.º - A licença de que trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2.º - A licença que se refere o "Caput" deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público, desde que seja justificada oficialmente e legalmente.

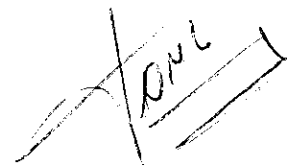
Artigo 39 - O profissional poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

Artigo 40 - O docente será aposentado:

I - voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo feminino, com proventos integrais;

II - os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da Constituição Federal e da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Magistério em atividade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPITULO VIII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 41 - Vencimento é a retribuição devida ao profissional, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.

Artigo 42 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com esta Lei.

Artigo 43 - O vencimento do profissional segundo as classes e níveis que pertencerem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será na forma do Anexo II e III.

Artigo 44 - É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória da Carreira.

**CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS**

Artigo 45 - O profissional, além das vantagens como servidor público municipal, tem as seguintes vantagens e benefícios:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - salário família;
- III - gratificação inerentes à função;
- IV - adicional para locais de difícil acesso.

Artigo 46 - A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício o profissional terá direito a 1.0% (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 25.0% (vinte e cinco por cento).

Artigo 47 - Ao profissional pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho menor de 14 (quatorze) anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos(as) comprovadamente excepcionais.

Artigo 48 - Ao profissional em exercício de suas funções em localidade de difícil acesso, ou seja, fora da sede do município, na forma do anexo IV desta Lei, será concedido um adicional sobre o vencimento.

**CAPÍTULO X
DA GESTÃO DO ENSINO**

Artigo 49 - Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de salas de aula igual ou superior a 06 (seis) um Diretor Escolar, um Diretor Escolar Adjunto e um Secretário Escolar, nos demais casos a direção e a secretaria será exercida por um único Diretor e um único Secretário.

§ 1.º - Os cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto serão exercidos, em comissão, por pessoa que comprove, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na área educacional do município de Santa Rita do Pardo, com nível superior, habilitação em Pedagogia, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2.º - O cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido por pessoa com qualificação mínima de 2.º Grau, e o mesmo deverá fazer parte do quadro permanente de servidores da municipalidade.

**CAPÍTULO XI
DO LOTACIONOGRAMA**

Artigo 50 - Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma Geral do Magistério, corresponde ao número ideal de profissionais que preencham as condições exigidas para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O Lotacionograma Geral do Magistério, terá sua composição fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 51 - O professor leigo, com formação elementar e média, perceberá vencimentos na ordem de 70.0% (setenta por cento) e 85.0% (oitenta e cinco por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível I, Classe A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O professor leigo, com formação superior, perceberá vencimentos na ordem de 85,0% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível III, Classe A.

Artigo 52 - Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que os docentes leigo já em exercício na carreira do Magistério se habilitarem.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Município de Santa Rita do Pardo, colaborar com os profissionais enquadrados neste artigo, conforme prevê os Artigos 67 e 68 da Lei 9.394/96.

Artigo 53 - A Tabela de vencimento do Magistério (Anexo I e II) desta Lei, será motivo de estudo todas as vezes que o Governo Federal emitir o valor do custo aluno-ano, a nível nacional.

Parágrafo Único - Após a realização do estudo na Tabela de Vencimentos do Magistério (Anexo II) desta Lei, a mesma deverá ser apreciada pelo Legislativo Municipal.

Artigo 54 - Fica assegurado a todos os profissionais ativos e inativos do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo, todos os direitos de que são titulares, na forma desta Lei.

Artigo 55 - Fica extinto o Cargo de Especialista de Educação, ficando a função de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.

§ 1.º - Os profissionais já investidos no Cargo de Especialista de Educação fica assegurado todos os direitos de permanência até o seu total desligamento.

§ 2.º - O profissional para exercer as funções mencionadas neste Artigo, deverá ter enquadramento mínimo de Nível III, Classe A.

Artigo 56 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em Lei.

A handwritten signature and a rectangular stamp with the word 'PUBL' written inside, slanted.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de Janeiro de 1.999, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, em 10 de Agosto de 1.998.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 10 DE NOVEMBRO DE 1.998.



Josué Negueira Martinez
Presidente da Mesa Diretora



Antonio Carlos Castelo Branco
1º Secretário

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI N. 066/C.M.S.R.P./98, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO I

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
2.º Grau	Magistério modalidade normal;	10 (dez) pontos
	Magistérios modalidade normal, seguido de estudos adicionais com carga horária mínima de 220 horas-aula.	15 (quinze) pontos
LICENCIATURA	Cursando licenciatura plena a partir do 5.º semestre	20 (vinte) pontos
	Licenciatura Plena	25 (vinte e cinco) pontos
	Especialização	30 (trinta) pontos
	Mestrado	50 (cinquenta) pontos
	Doutorado	80 (oitenta) pontos
ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA	Certificados na área de Educação	Obtém-se os pontos através do resultado da somatória da carga horária dos certificados, divididos por 40 (quarenta). Contar-se-a 03 (três) pontos para cada 40 (quarenta) horas, desprezando as frações.
AUTORIA	Livro Didático:	
	Individual	175 (duzentos) pontos
	Co-autor	100 (cem) pontos
	Publicação de artigos na área da Educação, em:	
	Jornais	02 (dois) pontos
	Revistas	05 (cinco) pontos
	Videos	25 (vinte e cinco) pontos
Cd-rom	50 (cinquenta) pontos	
Projetos Especiais na Área Educacional	15 (quinze) pontos	

A circular stamp with a signature inside, and a rectangular stamp with the word 'OK' written inside.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO II

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F
I	243.60	255.78	268.57	282.00	296.10	310.90
II	292.30	306.92	322.26	338.37	355.29	373.06
III	353.20	370.86	389.40	408.87	429.32	450.78
IV	377.60	396.48	416.30	437.12	458.98	481.92
V	414.10	434.81	456.55	479.37	503.34	528.51
VI	462.20	485.98	510.28	535.80	562.58	590.71

ANEXO III

ADICIONAL	DISTÂNCIA DA SEDE
30%	Até 50 Km da Sede do Município
45%	Acima de 51 Km da Sede do Município

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

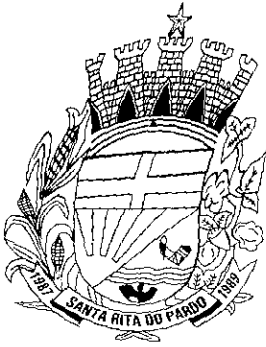
CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Diretor Escolar	DAS - 4
Diretor Adjunto	ADI - 1
Secretário Escolar	ADI - 2

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 10 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Josué Nogueira Martinez
Presidente da Mesa Diretora

Antonio Carlos Castelo Branco
1º Secretário

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI N. 066/C.M.S.R.P./98, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 20 de Outubro de 1.998

OF. N.º 1314 /98

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 041/98

Anexo, estamos reenviando à Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei N.º 041/98 de 10 de Agosto de 1.998, que "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente.

Antônio
Prof. Antônio Arcajo dos Santos
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
Ver. JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo Escritório Geral Processo n.º 598 Entrada 30 / 10 / 98
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de Agosto de 1 998

OF. N.º 1060/98

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 041/98

Anexo, estamos encaminhando para a apreciação desse venerando Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei N.º 041/98, que “**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo
PROJETO DE LEI Nº 041/98
Entrada 17.08.98

EXMO. SR.
Ver JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º 041/98 de 10 de Agosto de 1.998.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, *Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS*, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul e estabelecendo critérios de avaliação da produtividade docente, de disciplinamento das cedências e de incentivo à permanência na atividade.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, por critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, e em valorização, decorrente da titulação e habilitação, esta também por critério de avaliação de conhecimentos;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VII - formação por treinamento em serviço, nos termos da lei;

VIII - piso profissional considerando o custo-aluno estabelecido pela legislação federal e referenciado ao limite máximo de horas- trabalho permitido;

IX - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho; e

X - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Artigo 3.º - A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, normas e instruções sobre suas atividades, será na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como aos casos omissos.

Artigo 4.º - Serão considerados Professores para efeito desta Lei os:

I - docentes leigos contratados em caráter temporário e especial;

II - com habilitação a nível médio modalidade normal;

III - com habilitação a nível médio modalidade normal com estudos adicionais;

IV - de nível superior em Pedagogia, licenciatura plena nas diferentes áreas de ensino; e

V - habilitados em nível superior com formação pedagógica.

Artigo 5.º - Farão parte da carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais em atividade docente e os que prestam serviços às unidades escolares.

Parágrafo Único - Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 6.º - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço:

Nível I - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal;

Nível II - Habilitado em Ensino Médio, modalidade normal com estudos adicionais, com carga horária mínima de 220 H/A (duzentos e vinte horas-aula), ou Curso Superior de curta duração;

Nível III - Habilitado em Curso Superior:

- a - Pedagogia;
- b - Licenciatura Plena nas diferentes áreas de ensino;
- c - Com formação pedagógica.

Nível IV - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Especialização;

Nível V - Habilitado em Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Mestrado;

Nível VI - Habilitado com Curso Superior com Pós-graduação, obtida em curso de Doutorado.

Parágrafo Único - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 7.º - Aos profissionais da educação cabe:

- I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

V - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL

Artigo 8.º - Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos nesta Lei, aprovados em Concurso Público.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreira do novo Plano dar-se-á sempre na Classe A, e o nível será de acordo com a titulação e habilitação exigida.

Artigo 9.º - O Concurso Público será de provas e títulos, obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente determinadas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.

§ 1.º - O Concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez não superior à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º - A comissão que regulamentará o Concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes da Classe.

Artigo 10 - A nomeação para os cargos obedecerão rigorosamente à ordem de aprovação e classificação em Concurso.

Artigo 11 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.

Artigo 12 - Durante o estágio probatório o profissional, no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - assiduidade;
- II - pontualidade; e
- III - bom desempenho profissional.

Parágrafo Único - A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste Artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe, e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Artigo 13 - Será estável o professor que após 03 (três) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo Único - O profissional efetivo, por concurso, que for aprovado em outro concurso da rede municipal de ensino desobriga-se de estágio probatório.

Artigo 14 - Promoção funcional é o ato pelo qual o profissional progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:

- I - progressão funcional; e
- II - elevação de nível.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 15 - A progressão funcional é a promoção ou passagem de classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, desempenho e cursos realizados na área da educação.

Parágrafo Único - As classes serão designadas pelas letras: A, B, C, D, E, e F.

Artigo 16 - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no Serviço Público Municipal, pelo período de 05 anos ou avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Serão considerados para avaliação do desempenho, os quesitos previstos no Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 17 - A avaliação será feita semestralmente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, profissionais da unidade escolar, representantes de alunos e pais.

Artigo 18 - Ao completar 175 (cento e setenta e cinco) pontos, na forma do Anexo I, independentemente do tempo de serviço, o profissional será automaticamente promovido a classe superior, começando nova contagem.

Artigo 19 - O profissional que não atingir o total de pontos, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO II
DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Artigo 20 - A elevação de nível é a passagem ou acesso do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente a habilitação alcançada imediatamente do grau em que atua.

Parágrafo Único - A elevação de nível depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E VACÂNCIA

Artigo 21 - A posse se dará através de nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.

Artigo 22 - A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1.º - Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para a posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2.º - A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E CEDÊNCIA

Artigo 23 - A lotação consiste na escolha da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, e obedecerá a ordem de classificação final do Concurso Público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da Administração Pública.

Artigo 24 - Remoção é o deslocamento do profissional observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

§ 2.º - A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

Artigo 25 - A cedência é o ato pelo qual o profissional é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Unidade Escolar, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira do Magistério.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 26 - O profissional que exercer a função de docente, terá o regime de 20 (vinte) horas semanais, para o ensino fundamental, níveis I a IV e para a Educação Infantil. O docente de V a VIII do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terá o regime de hora-aula.

Parágrafo Único - O profissional que exercer as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional terá o regime de 36 (trinta e seis) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 27 - 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho do docente será destinada a hora atividade para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo Único - O Profissional que deixar de cumprir com as obrigações deste artigo, sofrerá penalidades definidas por regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 28 - A remuneração do profissional será proporcional para cada regime, sendo que o profissional que exercer suas atividades por hora-aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

a - Será enquadrado no nível e classe previsto no Anexo II desta lei;

b - Enquadrado no nível e classe, com o valor salarial ali previsto, dividir-se-á este por 99 (noventa e nove) horas-aula, e encontrado o valor desta, será multiplicado pelas horas-aula efetivamente ministradas.

**CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS**

Artigo 29 - Aos docentes em efetivo exercício fica assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - Os demais integrantes da carreira do Magistério gozarão férias anualmente por um período de 30 (trinta) dias.

Artigo 30 - A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o profissional terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - O profissional solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que melhor lhe convier.

Artigo 31 - São computados como de efetivos exercícios, os afastamentos em virtude de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da lei, de descendentes e ascendentes, irmão, e, até 03 (três) dias por falecimentos dos sogros;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença prêmio;
- VI - licença gestante;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação;
- IX - licença paternidade;
- X - cargo em comissão na área da Educação;
- XI - atividades em Entidades de Educação Especial.

Artigo 32 - Para fins de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme a legislação vigente.

Artigo 33 - Ao docente conceder-se-ão as seguintes licenças:

- I - licença por doença grave especificada em Lei;
- II - licença prêmio;
- III - licença maternidade;
- IV - licença para amamentar;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de interesse particular;

- VII - licença por doença em pessoa da família;
- VIII - licença paternidade.

Artigo 34 - Aos integrantes do quadro do Magistério é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal prestados.

§ 1.º - Não terá direito a licença prêmio, o profissional que no período de sua aquisição haver:

- I - sofrido pena de suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;

III - gozado licença:

a - por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de saúde;

b - por motivo de doença de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;

c - para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Artigo 35 - A profissional gestante será concedida por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será estendida a adotante de recém nascido de até 12 (doze) meses de idade, mediante comprovação judicial da adoção.

Artigo 36 - A toda mãe do quadro do magistério, será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias, além do previsto no artigo anterior, por uma hora no início ou no final do expediente.

Artigo 37 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante a apresentação do atestado médico.

Parágrafo Único - Quando o período exceder a 15 (quinze) dias consecutivos, o atestado médico deverá ser homologado por perícia médica.

Artigo 38 - O profissional poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após dois anos de efetivo exercício, prorrogável por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - A licença de que trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2.º - A licença que se refere o "Caput" deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público, desde que seja justificada oficialmente e legalmente.

Artigo 39 - O profissional poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

Artigo 40 - O docente será aposentado:

I - voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício e de contribuição com a Previdência Social se do sexo feminino, com proventos integrais;

II - os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da Constituição Federal e da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Magistério em atividade.

CAPITULO VIII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 41 - Vencimento é a retribuição devida ao profissional, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.

Artigo 42 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com esta Lei.

Artigo 43 - O vencimento do profissional segundo as classes e níveis que pertencerem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será na forma do Anexo II e III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 44 - É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Plano ora instituído, que alteram os valores da matriz remuneratória da Carreira.

**CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS**

Artigo 45 - O profissional, além das vantagens como servidor público municipal, tem as seguintes vantagens e benefícios:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - salário família;
- III - gratificação inerentes à função;
- IV - adicional para locais de difícil acesso.

Artigo 46 - A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício o profissional terá direito a 1.0% (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 25.0% (vinte e cinco por cento).

Artigo 47 - Ao profissional pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho menor de 14 (quatorze) anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo Único - Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos(as) comprovadamente excepcionais.

Artigo 48 - Ao profissional em exercício de suas funções em localidade de difícil acesso, ou seja, fora da sede do município, na forma do anexo IV desta Lei, será concedido um adicional sobre o vencimento.

**CAPÍTULO X
DA GESTÃO DO ENSINO**

Artigo 49 - Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de salas de aula igual ou superior a 06 (seis) um Diretor Escolar, um Diretor Escolar Adjunto e um Secretário Escolar, nos demais casos a direção e a secretaria será exercida por um único Diretor e um único Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1.º - Os cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto serão exercidos, em comissão, por pessoa que comprove, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na área educacional do município de Santa Rita do Pardo, com nível superior, habilitação em Pedagogia, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2.º - O cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido por pessoa com qualificação mínima de 2.º Grau, e o mesmo deverá fazer parte do quadro permanente de servidores da municipalidade.

**CAPÍTULO XI
DO LOTACIONOGRAMA**

Artigo 50 - Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma Geral do Magistério, corresponde ao número ideal de profissionais que preenchem as condições exigidas para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O Lotacionograma Geral do Magistério, terá sua composição fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

Artigo 51 - O professor leigo, com formação elementar e média, perceberá vencimentos na ordem de 70.0% (setenta por cento) e 85.0% (oitenta e cinco por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível I, Classe A.

Parágrafo Único - O professor leigo, com formação superior, perceberá vencimentos na ordem de 85.0% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível III, Classe A.

Artigo 52 - Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que os docentes leigo já em exercício na carreira do Magistério se habilitarem.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Município de Santa Rita do Pardo, colaborar com os profissionais enquadrados neste artigo, conforme prevê os Artigos 67 e 68 da Lei 9.394/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 53 - A Tabela de vencimento do Magistério (Anexo I e II) desta Lei, será motivo de estudo todas as vezes que o Governo Federal emitir o valor do custo aluno-ano, a nível nacional.

Parágrafo Único - Após a realização do estudo na Tabela de Vencimentos do Magistério (Anexo II) desta Lei, a mesma deverá ser apreciada pelo Legislativo Municipal.

Artigo 54 - Fica assegurado a todos os profissionais ativos e inativos do Magistério Público do Município de Santa Rita do Pardo, todos os direitos de que são titulares, na forma desta Lei.

Artigo 55 - Fica extinto o Cargo de Especialista de Educação, ficando a função de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.

§ 1.º - Os profissionais já investidos no Cargo de Especialista de Educação fica assegurado todos os direitos de permanência até o seu total desligamento.

§ 2.º - O profissional para exercer as funções mencionadas neste Artigo, deverá ter enquadramento mínimo de Nível III, Classe A.

Artigo 56 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em Lei.

Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de Janeiro de 1.999, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, em 10 de Agosto de 1.998.

PROF.º ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO I

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
2.º Grau	Magistério modalidade normal;	10 (dez) pontos
	Magistérios modalidade normal, seguido de estudos adicionais com carga horária mínima de 220 horas-aula.	15 (quinze) pontos
LICENCIATURA	Cursando licenciatura plena a partir do 5.º semestre	20 (vinte) pontos
	Licenciatura Plena	25 (vinte e cinco) pontos
	Especialização	30 (trinta) pontos
	Mestrado	50 (cinquenta) pontos
	Doutorado	80 (oitenta) pontos
ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA	Certificados na área de Educação	Obtém-se os pontos através do resultado da somatória da carga horária dos certificados, divididos por 40 (quarenta). Contar-se-a 03 (três) pontos para cada 40 (quarenta) horas, desprezando as frações.
AUTORIA	Livro Didático:	
	Individual	175 (duzentos) pontos
	Co-autor	100 (cem) pontos
	Publicação de artigos na área da Educação, em:	
	Jornais	02 (dois) pontos
	Revistas	05 (cinco) pontos
	Vídeos	25 (vinte e cinco) pontos
	Cd-rom	50 (cinquenta) pontos
Projetos Especiais na Área Educacional	15 (quinze) pontos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO II

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F
I	243.60	255.78	268.57	282.00	296.10	310.90
II	292.30	306.92	322.26	338.37	355.29	373.06
III	353.20	370.86	389.40	408.87	429.32	450.78
IV	377.60	396.48	416.30	437.12	458.98	481.92
V	414.10	434.81	456.55	479.37	503.34	528.51
VI	462.20	485.98	510.28	535.80	562.58	590.71

ANEXO III

ADICIONAL	DISTÂNCIA DA SEDE
30%	Até 50 Km da Sede do Município
45%	Acima de 51 Km da Sede do Município

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Diretor Escolar	DAS - 4
Diretor Adjunto	ADI - 1
Secretário Escolar	ADI - 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N. 041/98

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Tendo em vista as modificações sofridas com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando nosso município para se adequar a referida legislação criou o novo Sistema Municipal de Ensino, força-nos agora ainda em complemento às adequações e a outras que ainda necessitam, a instituição de um novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, razão pela qual apresentamos o, presente Projeto de Lei, rogando a necessária aprovação.